



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.901941/2015-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.400 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente FINI COMERCIALIZADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/04/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de tributo, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DE ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Jose Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 12-112.505 - 5ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 28 de novembro de 2019, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 19088.66695.280613.1.3.04-7864, por meio da qual a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 158.361,56 (parcela do darf de R\$ 370.156,35), referente a pagamento indevido de estimativa CSLL (código 2484), efetuado em 31/05/2013, período de apuração abril/2013.

Conforme despacho decisório eletrônico de fls 39, do qual a interessada foi cientificada em 14/05/2015 (fls 78), a Administração Pública declarou não homologada a compensação pretendida. O fundamento de assim decidir foi o de que o pagamento acima discriminado já estaria integralmente alocado .

Inconformada, a interessada apresentou em 12/06/2015 a manifestação de inconformidade de fls 02/03, na qual alega a seu favor, em síntese, que a DCTF referente a 04/2013 foi enviada com inconsistências, porém foi devidamente retificada , fato este que valida o crédito pleiteado.

Foram juntados aos autos, por ocasião da manifestação de inconformidade, cópia da Dcomp 19088.66695.280613.1.3.04-7864, das DCTFs retificada e retificadora, do Darf apontado como origem do crédito, contrato social, identidade do representante legal e Despacho Decisório recorrido.

Em 27/12/2018 (fls 89) a interessada juntou aos autos nova petição de defesa acompanhada de documentos diversos na qual alega em síntese, que :

- a administração deve considerar todas as provas e documentos que estejam disponibilizadas ou que sejam acessíveis;
- em nome da verdade material é necessário retificar informações prestadas na manifestação de inconformidade apresentada em 12/06/2015. A DCTF retificadora mencionada naquela oportunidade não demonstrou o crédito pretendido, pois informou simplesmente débito de R\$ 210.882,20 associando a ele pagamento de igual valor;
- uma nova DCTF retificadora foi transmitida em 18/05/2016 indicando corretamente débito de CSLL, código 2484, abril de 2013, no valor de R\$ 210.882,20 e pagamento de R\$ 370.156,35, revelando um excedente de R\$ 159.274,15 ;
- com vistas a elucidar a verdade dos fatos foi juntado aos autos a DIPJ do ano calendário 2013 que indica apuração de estimativa para o mês de abril no montante de R\$ 210.080,12 ;
- fica portanto demonstrado o crédito no total de R\$ 159.274,15, em que pese a interessada só haver pleiteado R\$ 158.361,56;
- conforme demonstrado na tabela acostada às fls 95, a interessada só informou, como antecipações integrantes do saldo negativo do ano calendário 2013, a parcela de R\$ 210.080,12 da estimativa de abril. O remanescente de R\$ 158.361,56 deve, portanto, ser reconhecido como crédito referente a pagamento indevido.

É o relatório”

Em sessão de 28 de novembro de 2019, a 5ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, em razão da interessada não ter comprovado, em sua manifestação de inconformidade, o erro que alega, concluindo pela ausência de liquidez e certeza do crédito que é objeto do presente processo.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 254/270, no qual reitera os argumentos sintetizados na Impugnação, a fim de reformar a decisão ora contestada; protesta, ainda, pela juntada posterior de documentos, caso se entenda pela necessidade de realização de diligências; e requer, por fim, que todas as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam feitas em nome dos patronos indicados.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 22/07/2020 (fl. 251), já tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 254/270), desde 04/03/2020 (fl. 252), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito a não homologação da DCOMP n.º 19088.66695.280613.1.3.04-7864, em razão do não reconhecimento do direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa CSLL (código 2484), efetuado em 31/05/2013, período de apuração de abril/2013, nela utilizado.

A compensação declarada e a sua não homologação pelo Despacho Decisório, deu-se em face do não reconhecimento do crédito informado, tendo-se sem vista o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado.

Junto com a Manifestação de Inconformidade, além da providência quanto à retificação da DCTF, não houve nenhuma outra, por parte da contribuinte, no sentido de juntar documentos que comprovassem o efetivo valor da estimativa da CSLL do período em tela, juntadas cópias da Dcomp, das DCTFs retificada e retificadora, do Darf apontado como origem do crédito, contrato social, identidade do representante legal e Despacho Decisório recorrido.

Diante dos fatos, a decisão recorrida adotou como razão de decidir o fundamento de que a desconstituição do crédito confessado não depende apenas da apresentação de DCTF retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve extinção indevida ou a maior.

O tema encontra-se pacificado por meio da Súmula CARF n.º 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Agora, junto com o Recurso Voluntário, não houve nenhuma outra providência relevante, por parte da Recorrente, no sentido de juntar documentos que comprovassem o efetivo valor da estimativa da CSLL de abril/2013, protestando pela juntada posterior de documentos, apresentando recurso desacompanhado de qualquer documentação contábil e de esclarecimentos que levem a comprovação inequívoca de que houve pagamento indevido ou a maior.

Todos os documentos apresentados (Dcomp, DCTF, Darf e DIPJ) são preenchidos pela própria contribuinte e devem retratar os dados das escriturações contábil e fiscal da pessoa jurídica. Logo, a simples alegação de que o valor correto do débito é aquele informado na DIPJ, não é suficiente para comprovar o erro no preenchimento da DCTF, sem apoio nos registros contábeis e fiscais do interessado e/ou em outros elementos consistentes de prova.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, efetuados com base na documentação pertinente, e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo efetivamente devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Com efeito, nos pedidos de compensação, de restituição ou de ressarcimento, o ônus de comprovar o direito creditório postulado fica a cargo da contribuinte, cabendo à interessada a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância com o art. 36, da Lei n.º 9.784/99, e com o art. 373, inc. I, c/c o art. 15, do CPC/2015.

Não é verdade que a decisão recorrida entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade, desconsiderando os documentos e informações que lhes foram prestadas, como alega a Recorrente. A improcedência deu-se em razão da interessada não ter comprovado o erro que alega, a partir da análise dos documentos apresentados (Dcomp, DCTF, Darf e DIPJ), insuficientes para comprovar o erro no preenchimento da DCTF, sem apoio nos registros contábeis e fiscais do interessado e/ou em outros elementos consistentes de prova, concluindo-se pela ausência de liquidez e certeza do crédito que é objeto do presente processo.

Não cabe a autoridade administrativa solicitar diligências para comprovação dos fatos, como sugere a Recorrente; cabe à interessada diligenciar no sentido de produzir as provas dos fatos que tenha alegado em seus pedidos a administração tributária, sendo o dever de provar atribuído diretamente à contribuinte interessada, nos termos da legislação supracitada.

A própria Recorrente reconhece a carência probatória, pleiteando que se determine diligência/perícia para suprir eventual deficiências de instrução do processo, não atendidos os requisitos da legislação de regência (inc. IV e §1º, do art. 16, do PAF), não tendo sido elaborados os quesitos a serem respondidos, nem indicado assistente técnico.

Além do não atendimento aos requisitos formais da legislação, as questões controversas nos autos não demandam conhecimento técnico específico para solução, não dizendo respeito aos aspectos técnicos conceituais, referindo-se a matéria envolvendo prova documental, cuja solução demandaria simples apresentação, por parte do interessado, da comprovação do erro no preenchimento da DCTF, apoiando-se nos seus registros contábeis e fiscais e/ou em outros elementos consistentes de prova, não simplesmente em documentos (Dcomp, DCTF, Darf e DIPJ) preenchidos pela própria contribuinte.

Ainda, analisado adequadamente o conjunto probatório existente e concluindo pela improcedência das alegações, é prerrogativa do julgador demandar por novas provas, e se este entende que constam dos autos as informações suficientes para prolatar a decisão, diligências e perícias não são necessárias, ao teor do livre convencimento motivado, do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72 - PAF.

Deste modo, sendo a produção das provas em comento de responsabilidade da contribuinte, não é razoável que sejam realizadas por meio de diligência/perícia contábil, daí, em conformidade com os arts. 18, *caput*, e 29, do PAF, considero a realização de diligência/perícia prescindível para a solução do litígio administrativo.

Assim, como a Recorrente não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil e esclarecimentos pertinentes sobre o erro em que se fundamenta a retificação da DCTF, não há como reconhecer o crédito pleiteado e, em consequência, homologar a declaração de compensação.

Portanto, utilizando-se das razões de decidir acima expostas, e considerando que a Recorrente não trouxe comprovação documental consistente, levando-se em conta seu ônus da comprovação do direito creditório, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.784/99, e do art. 373, inc. I, c/c o art. 15, do CPC/15, entendo que a contribuinte não logrou êxito em desincumbir-se do ônus de provar seu direito de crédito, líquido e certo, assim como exigido pelo art. 170, do CTN.

Quanto ao requerimento de que as intimações sejam efetuadas em nome dos procuradores já constituídos nos autos, aplica-se o enunciado da **Súmula CARF nº 110**: “*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.*”.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida